



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723852/2016-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.669 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente FISCOLEX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTERPOSTA PESSOA

Comprovada a existência de simulação pela prática de interposta pessoa no quadro societário da empresa, há de se manter sua exclusão do Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-57.728, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

A contribuinte acima qualificada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, e pelo prazo de 3 anos, conforme Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional (fls. 02/08) e Ato Declaratório Executivo nº 53, de 11 de novembro de 2016 (fl. 256). As causas da

exclusão foram i) embaraço à fiscalização; ii) constituição da empresa por interpostas pessoas.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional (fls. 266/277), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

QUANTO AO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

- em 2015 seu advogado foi por 2 vezes à cidade de Ribeirão Preto para atender a fiscalização e foi informado, pelo telefone, que os fiscais estavam em greve, informação omitida pela fiscalização;
- em 18/08/2016 os auditores fiscais compareceram ao seu escritório e foram atenciosamente atendidos pelos sócios, José Nelson Viude e Jogy Tamura, doc. 1;
- foi esclarecido que os documentos solicitados por se tratar de documentos guardados a mais de 5 anos e também por causa da busca e apreensão datada de 04/08/2011 não foram localizados, doc. 2;
- os fiscais foram levados aos arquivos e constataram que os documentos não se encontravam, foram levados sem prévio aviso, o que demonstra que não houve qualquer alteração;
- foi solicitado prazo razoável para recuperação dos documentos, não houve resposta dos auditores fiscais, sendo lavrado o Termo de Embaraço, doc. 3;
- causou estranheza o Termo de Embaraço em 17/08/2016 antes do Termo de Diligência em 18/08/2016;
- os auditores fiscais tiveram acesso aos documentos junto à Polícia Federal e ainda assim intimaram a fiscalizada a apresentá-los, sabedores que os mesmos integravam o acervo da apreensão, e utilizaram a falta de entrega para lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização;
- assim que foi aventada a hipótese dos documentos fazerem parte do acervo da apreensão de 04/08/2011 a fiscalizada tomou todas as providências para obter os mesmos, doc. 5, 6, 7, 8 e 9.

QUANTO A SUPOSTA INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS

- há equívoco em confrontar um contrato social de 2007, fls. 63/67, com um email que retrata situação para ser implementada a partir de 2010;
- as sócias Elaine, Cláudia e Valéria não possuíam inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC por isso estavam impedidas de participar de contrato social de empresa de contabilidade por Resolução do CFC, doc. 10 e 11;
- o sócio Paulo apesar de possuir inscrição no CRC não foi incluído no quadro societário porque não houve formalização de alteração contratual após a negociação de cotas;
- o equívoco fica esclarecido no parecer jurídico, doc. 12, que expõe a diferença entre investidor e interposta pessoa;
- a composição societária é a constante do contrato social, registrada na JUCESP e aprovada pelo CRC, a suposta composição societária extraída do email, fls. 250/254, e da ata às fls. 70/71 é uma relação de investidores que participam do lucro;
- portanto, Jogy Tamura e José Nelson Viude são legítimos possuidores de 100% das cotas de capital da empresa, de fato e de direito;
- os valores recebidos constantes dos relatórios juntados não foram recebidos nem utilizados para pagamentos de despesas pessoais de José Geraldo, da leitura dos balancetes resta evidente que as despesas pagas são da família dele e não dele;
- não há sócios ocultos e sim a prática legal de admissão de investidores, que a ata de fls. 70/71 não tem assinatura nem validade legal mas já previa que seria promovida a alteração contratual da Fiscolex para inclusão dos sócios quando preenchessem os requisitos exigidos pelo CRC;

- a ausência dos nomes de Paulo, Cláudia, Elaine e Valéria no quadro societário não se trata de fraude mas exigência do CRC;
- a investidora Valéria não era interposta pessoa de Geraldo pela própria mensagem eletrônica, fundamento para tal conclusão pela fiscalização, se demonstra que estava havendo uma sucessão familiar; fl. 274
- as contas pagas relatadas às fls. 178/249 são da família e não de Geraldo, basta ler o documento;
- transcreve o item 2.2.13 do Relatório Fiscal, fl. 275, e afirma que as conclusões são absurdas e contrárias às provas, que quando se ler "nós" se trata da família e não só de Geraldo (item 2.2.6);
- o fato de Valéria não ter vínculo empregatício prova apenas que ela é investidora e não, como quer os auditores, que o pai de Valéria seria o único proprietário das cotas da empresa;
- não se compreende a lógica pela qual o valor de R\$ 15.000,00 recebido correspondente a soma do que consta nos balancetes em nome dos dois (pai e filha), possa ser prova de que o único dono é o pai;
- ser investidor em empresa não representa fraude;
- requer seja reconhecida a inexistência de embaraço à fiscalização uma vez que:
 - ☐ foi constatado que os documentos solicitados não se encontravam na empresa;
 - ☐ foi apresentado pedido de prorrogação de prazo para atendimento aos Termos de Intimação;
 - ☐ foram tomadas providências para sua localização nos arquivos da Justiça Federal;
 - ☐ que os auditores fiscais já estavam de posse dos referidos documentos, tanto que instruíram os autos com cópias;
- seja reconhecida a inexistência de interpostas pessoas em relação aos investidores, cuja não inclusão no quadro societário se deu pelo impedimento de inclusão de sócios que não possuam o CRC;
- realização de perícia nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972, com o objetivo de esclarecer a verdadeira situação e natureza jurídica dos investidores, indica perito à fl.277;
- juntada posterior de provas e documentos a teor do art. 16, § 4º, "a" do Decreto 70.235/1972, tendo em vista que vários documentos se encontram sob guarda da Justiça Federal após busca e apreensão realizada pela Polícia Federal em 04/08/2011;
- seja intimada da data do julgamento para fins de sustentação oral;
- seja declarado ineficaz o ADE nº 53, de 11/11/2016.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não existe, no âmbito da legislação processual tributária, previsão para realização de sustentação oral, pela defesa, durante a sessão de julgamento de primeira instância.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

O embargo à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações e documentos solicitados pelo fisco, enseja a exclusão do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTERPOSTA PESSOA.

Comprovada a existência de simulação pela prática de interposta pessoa no quadro societário da empresa, há previsão legal para a exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento de seu pleito.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, e por isso deve ser conhecido.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, através da Representação Fiscal e Termo de Exclusão, a Recorrente foi excluído do regime simplificado de pagamentos de tributos denominado de SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2010, e pelo prazo de 3 anos, pelos seguintes motivos:

1)- embargo à fiscalização (art. 29, inciso II, da LC 123/06).

2)- constituição da empresa por interpostas pessoas (art. 29, inciso IV, da LC 123/06).

Mérito**Primeiro motivo:**

- embargo à fiscalização (art. 29, inciso II, da LC 123/06).

Diz o citado artigo:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

De acordo com os autos, o contribuinte foi inicialmente intimado em 02/04/2015, em procedimento de Diligência Fiscal, solicitou 30 dias de prorrogação de prazo, respondeu parcialmente; apesar de informar que havia escriturado, não apresentou o Livro Caixa e fez nova solicitação de prorrogação de prazo de 20 dias. Decorrido mais de um ano, nada mais foi apresentado.

Em 18/07/2016 foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização com prazo de 20 dias para atendimento. Por correspondência, solicitou agendamento de visita para atendimento pessoal à fiscalização, em data posterior ao seu retorno de viagem internacional que ocorreu no período de 23/08 a 15/09/2016.

Em face de seu comportamento, entendeu a fiscalização que ele teve comportamento com evidências protelatórias em relação ao atendimento ao fisco, restando caracterizado, por essa ótica, o Embaraço à Fiscalização.

Não concordo com esta conclusão. Veja-se que o Termo de Exclusão decorreu dos elementos e informações entregues pela Recorrente.

O embaraço à fiscalização tem sua essência no fato de restar caracterizada a obstrução do contribuinte ao feito fiscal. No caso, pelo que se vê dos autos, a interessada comparece e traz, pelo menos em parte, durante o procedimento fiscal, a documentação solicitada, a qual ainda serviu de base para sua exclusão no Simples Nacional, o que faz com que tal acusação não se sustente.

Segundo Motivo

- utilização de interpostas pessoas (art. 29, inciso IV, da LC 123/06).

Diz o citado artigo:

Art. 29

(...)

- IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas

Por *interposta pessoa*, temos a prática vulgarmente conhecida de constituição de empresa por meio de sócio “laranja”, conceituado juridicamente como simulação.

Sobre atos simulados, nos reportamos aos ensinamentos de Silvio Rodrigues

“A simulação é, na definição de Beviláqua, uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Negócio simulado, portanto, é aquele que oferece uma aparência diversa do efetivo querer das partes. Estas fingem um negócio que na realidade não desejam.

Encontram-se aí os elementos básicos caracterizadores da simulação, pois nela é elementar a existência de uma aparência contrária à realidade. Tal disparidade é produto da deliberação dos contraentes. De fato, a simulação caracteriza-se quando duas ou mais

“pessoas, no intuito de enganar terceiros, recorrem a um ato aparente, quer para esconder um outro negócio que se pretende dissimular (simulação relativa), quer para fingir uma realidade jurídica que nada encobre (simulação absoluta). Trata-se, portanto, de uma burla, intencionalmente construída em conluio pelas partes que almeja disfarçar a realidade enganando terceiros”

Sílvio de Salvo Venosa, caracteriza a simulação, fundamentalmente, como a divergência consciente entre a vontade e a declaração realizada, confira-se:

“Há, na verdade, oposição entre o pretendido e o declarado. As partes desejam mera aparência do negócio e criam ilusão de existência. Os contraentes pretendem criar aparência de um ato, para assim surgir aos olhos de terceiros.

A disparidade entre o querido e o manifestado é produto da deliberação dos contraentes.

Na simulação, há conluio. Existe uma conduta, um processo simulatório; acerto, concerto entre os contraentes para proporcionar aparência exterior do negócios”.

Interessante, também, o magistério de Paulo Ayres Barreto:

“A simulação em sentido lato é definida como a declaração de vontade irreal, emitida conscientemente, que visa a aparentar um negócio jurídico inexistente, ou que, se existe, é diferente daquele que se realizou, com o propósito de iludir terceiros. E requisito indispensável, portanto, que haja uma divergência entre a vontade interna e a declarada, como bem lembra César García Novoa.

No âmbito fiscal, o prejuízo ocasionado pelo ato simulado é o não recolhimento ou a diminuição do valor que efetivamente deveria ser recolhido a título de tributo. Sobre esse assunto, o Direito Tributário, por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, segue o conceito dado pelo Direito Privado, o qual distingue duas espécies de simulação: a absoluta e a relativa.

A simulação será absoluta quando não houver relação negocial efetiva entre as partes, isto é, elas praticam um ato de forma ostensiva, mas este, verdadeiramente não ocorre. Por conseguinte, não esperam nenhum efeito do ato simulado. É, por exemplo, o caso de venda simulada para executar uma fraude contra credores.

Por outro lado, caracteriza-se a espécie relativa (dissimulação) quando dois negócios jurídicos sobrepostos: o simulado aparece para terceiros, mas sua função na verdade é ocultar outro negócio, dissimulando, aqueles que as partes realmente desejam.”

Sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manifestou-se no seguinte sentido:

“SIMULAÇÃO/DISSIMULAÇÃO – Configura-se como simulação, o comportamento do contribuinte em que se detecta uma inadequação ou inequivalência entre a forma jurídica sob a qual o negócio se apresenta e a substância ou natureza do fato gerador efetivamente realizado, ou seja, dá-se pela discrepância entre a vontade querida pelo agente e o ato por ele praticado para exteriorização dessa vontade, ao passo que a dissimulação contém em seu bojo um disfarce, no qual se encontra escondida uma operação em que o fato revelado não guarda correspondência com a efetiva realidade, ou melhor, dissimular é encobrir o que é”. (acórdão 10194.771)

Ou seja, simular, no âmbito jurídico, significa aparentar algo que não existe, devendo, ainda, estar presente o aspecto volitivo, qual seja o intuito de provocar prejuízos a terceiros.

A autoridade fiscal, ao verificar que o sujeito passivo utilizou-se de simulação para esquivar-se do pagamento de tributo, tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo como os fatos efetivamente ocorrem, em detrimento daquela verdade jurídica aparente.

Ives Gandra e Paulo Lucena defendem esta posição, ressaltando que:

No campo do direito tributário, portanto, a verdade material prevalece sobre a estrutura jurídica de direito privado adotada para encobrir a real intenção das partes, não obstante esta possa até ser válida, sob o prisma formal (Martins, Ives Gandra da Silva e Menezes, Paulo Lucena de. *Elisão Fiscal*, em *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 63, dezembro de 2000, p. 159)

Caracterizado que a forma jurídica adotada não reflete o fato concreto, o fisco encontra-se autorizado "**a determinar os efeitos tributários decorrentes do negócio realmente realizado, no lugar daqueles que seriam produzidos pelo negócio retratado na forma simulada pelas partes**" (Amaro, Luciano, ob. cit., p. 233/234).

Esta determinação de efeitos tributários, no âmbito da legislação do Simples Nacional, impõe que, em sendo constatado que a constituição de pessoa jurídica ocorreu por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, tratando-se de ato ou negócio jurídico simulado, esta pessoa jurídica deve ser excluída do Simples.

Aqui tanto importa se a referidas interpostas pessoas adentraram na sociedade quando da constituição da empresa ou se ingressaram no transcorrer de sua existência. Verificada a existência de tais pessoas, deve-se excluir a pessoa jurídica do Simples.

Uma questão a ser analisada, a meu ver, se houve, no procedimento fiscal, comprovação material da infração e, para tanto, algumas considerações devem ser registrada a respeito do direito probatório, ou mais especificamente sobre como se chega à comprovação material de um dado fato, se necessário ao ato de exclusão.

Na busca da verdade material, princípio informador do processo administrativo fiscal, a comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por uma das duas vias: ou por uma prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados possuem o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato.

Penso não existir hierarquia pré-estabelecida dos meios de prova no âmbito administrativo (até no judiciário!), sendo perfeitamente possível o estabelecimento da convicção do julgador, a partir do cotejamento de elementos de variada ordem, desde que, por óbvio, estejam nos autos. É a consagração da chamada prova indiciária, de largo uso no direito.

Até porque a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada; na prática, como se tem visto, ela somente seria possível a partir de uma confissão expressa do infrator, coisa que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Sendo no âmbito do direito, e em particular no tributário, permitido, em princípio, todo meio de prova, ressaltando que neste âmbito (o tributário) predominam a prova documental, a pericial e a indiciária, é justamente a associação da primeira com a última que se permite concluir a respeito da correção e validade do lançamento.

Desta forma, as provas indiciárias (indiretas) podem e devem ser instrumentos coadjuvantes do convencimento do julgador quando da apreciação do conjunto probatório do processo administrativo fiscal.

Semelhante conclusão chegou Alberto Xavier, em “Lançamento. Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Ed. Forense, 2ª ed., 1998, pág. 133, que assim se pronunciou:

A questão está em saber se os métodos probatórios indiciários, aí aonde são autorizados a intervir, são, em si mesmo, compatíveis com o princípio da verdade material.

Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração Fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção.

Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou a prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova.

Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substituta) prevista na lei: só que a verdade material se obtém de modo direto e nos quadros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções e juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade.

Esclarece-se que a situação em comento em nada tem relação com o previsto no artigo 148 do CTN, que se refere à definição da base de cálculo de um lançamento tributário por meio de técnicas de aferição indireta.

Aqui, o que se deseja é comprovar a existência de uma situação por meio de provas indiciárias (indiretas), permitindo alcançar a uma conclusão distinta daquela verdade aparente demonstrada nos atos negociais vistos sob seu aspecto meramente formal.

Feitas estas considerações, vamos ao caso concreto que aqui se tem, analisando-se os fatos trazidos pelas partes.

Na 8ª Alteração Contratual da empresa, em 02/01/2007, fls. 63/67, vigente à data do procedimento fiscal, Ficha Cadastral JUCESP, em 08/11/2016, fls. 68/69, o quadro societário é composto apenas pelo Sr. Jogy Tamura, e pelo Sr. José Nelson Viude, com distribuição de cotas do capital de 75% e 25% respectivamente.

No entanto, a Ata de Reunião da empresa ocorrida em 28/07/2010, fls. 70/71, com efeitos financeiros a partir de janeiro/2010, que trata da aquisição de cotas da sociedade por novos sócios, salários de diretores, distribuição de funções e rodízio para abertura da empresa às 07:30h, comprova a verdadeira composição societária da empresa com quatro novos sócios: Sra. Elaine Cristina Fiuza Mota, Cláudia Cristina Nicoletti, Paulo Sérgio Gomes e Valéria Cristina Tamura Martins. Participaram dessa reunião além dos novos sócios o Sr. José Geraldo Martins Ferreira, Sr. Jogy Tamura e o Sr. José Nelson Viude.

A negociação de cotas para novos sócios está descrita em correspondência eletrônica (email: jgmferreira) de 21/07/2009, fls. 250/254, pelo Sr. José Geraldo Martins Ferreira, onde está prevista espécie de divisão de seu patrimônio entre os filhos.

No email, o Sr. Geraldo explica que está vendendo 20% de suas cotas para seis funcionários coordenadores ficando a nova distribuição de cotas: 20% para Nelson, 20% para Jogy, 40% para "nós" e 20% para os coordenadores, de modo que permaneceria com o controle

do capital da empresa (40%). Tudo semelhante ao discutido e relatado na já citada Ata de Reunião de 28/07/2010 onde consta a distribuição de cotas, lucros e pró-labore:

Sócio	%	Lucro	Pro-labore	Total
Cláudia	6,00%	1.800,00	3.000,00	4.800,00
Elaine	6,00%	1.800,00	3.000,00	4.800,00
Paulo	6,00%	1.800,00	3.000,00	4.800,00
Jogy	20,50%	6.150,00	9.000,00	15.150,00
Nelson	20,50%	6.150,00	9.000,00	15.150,00
Valéria i-digital	41,00%	12.300,00	3.000,00	15.300,00
Totais		30.000,00	30.000,00	60.000,00

Portanto, com a atribuição de 41% das cotas à Valéria Cristina Tamura Martins, sua filha, o Sr. José Geraldo Martins Ferreira garantiu, como ele mesmo relata, o controle do capital da empresa através da prática de interposição de pessoa no quadro societário.

Ainda outros documentos e fatos provam ser o Sr. José Geraldo Martins Ferreira o sócio de fato da empresa autuada. É o caso do documento Conta Corrente Sócios, fls. 178/249, onde se observa que suas contas pessoais são pagas pela empresa desde 2008. Não se trata, como quer a defesa, apenas de contas da família, consta pagamento de tarifa referente a pacote de serviços do Unibanco, financiamentos bancários, pagamento de DARF etc.

Em depoimento à Polícia Federal datado de 05/08/2011, fls. 72/77, o Sr. José Geraldo Martins Ferreira afirma que sua filha Valéria Cristina Tamura Martins possui em torno de 48% das cotas do capital social e que ele recebe por mês R\$ 15.000,00 de distribuição de lucros. Já em seu depoimento, a Sra Valéria Cristina Tamura Martins alega ser apenas funcionária da Fiscolex e acrescenta constar como sócias em diversas empresas a pedido de seu pai que está fazendo sucessão familiar.

No Balancete de Verificação relativo ao ano-calendário 2010, fls. 29/54, o Sr. José Geraldo Martins Ferreira aparece como beneficiário de valores relativos à remuneração do capital no relatório de receitas e despesas do período. Recebe valores mensais no montante de R\$ 6.000,00.

O valor de R\$ 15.000,00 mensais que o Sr. José Geraldo Martins Ferreira afirma receber a título de participação nos lucros da empresa corresponde, por aproximação, à soma dos valores escriturados nos balancetes de verificação a título de pagamentos da participação nos lucros de sua filha e seu próprio, R\$ 6.000,00 de cada, e do pro labore da filha no valor de R\$3.000,00, conforme meses de agosto a dezembro/2010, fls. 29/54.

Portanto, o Sr. José Nelson Viude e o Sr. Jogy Tamura que constam como únicos sócios no contrato social da empresa Fiscolex, detém apenas 41% do capital social e ocultam 59% desse capital que pertence a quatro outras pessoas. O Sr. José Geraldo Martins Ferreira, pelas evidências relatadas, é de fato, o sócio majoritário da empresa com a posse de 41% das cotas as quais detém por meio da utilização da sócia formal, Sra. Valéria Cristina Tamura Martins, sua filha, com a finalidade de receber recursos financeiros da empresa o que caracteriza a prática de interposição fraudulenta de pessoas, por ocultação de sócios da empresa:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO		REMUNERAÇÃO DE CAPITAL (Balancete acumulado de 2010)
	CONTRATO (*)	REAL	
Jogy Tamura	75%	20,50%	75.850,00
José Nelson Viude	25%	20,50%	75.850,00
José Geraldo Martins Ferreira (Valéria Cristina Tamura Martins)	0%	41%	151.700,00
Paulo Sérgio Gomes	0%	6%	21.600,00
Elaine Cristina Fiuza Mota	0%	6%	21.600,00
Cláudia Cristina Nicoletti	0%	6%	21.600,00

(*) 8ª Alteração Contratual da FISCOLEX ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA EPP

Penso que concluiu corretamente a fiscalização pela análise dos fatos apurados e dos documentos analisados. Note-se que a defesa apenas nega os fatos e desqualifica individualmente as provas, mas não apresenta qualquer documento ou argumento capaz de desfazer a conclusão diante do conjunto probatório trazido aos autos durante o procedimento fiscal.

Assim, a exclusão do Simples Nacional deve ter a sua eficácia mantida, por *interposta pessoa*, com efeitos a partir de janeiro de 2010.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza